

**PARECER**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 033/2022**.

RELATOR: VEREADOR **MARIO CARLOS AMBROSIM**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 083/2022, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 033/2022, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03/05/2022 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **WESLEY SATLHER DA COSTA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para celebrar contrato administrativo de prestação de serviços com até **10** (dez) servidores para ocupar a função de Auxiliar de Sala, em caráter de excepcional interesse público, para atender as necessidades temporárias da Secretaria Municipal de Educação:

As contratações terão duração da data da contratação até 31 de dezembro de 2022.

Pois bem, dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público** (grifo nosso). Essa disposição deixa claro que a lei a que se refere à Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tais contratações pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecadora das hipóteses consideradas de **“excepcional interesse público”**, bem como do prazo de duração dos contratos e a sua forma jurídica.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO²

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Não se deve deixar de levar em conta que a mencionada lei **encontra limites** no estabelecimento desse rol de casos permissivos da contratação por prazo determinado, pois que, conforme se depreende da norma constitucional, esta somente se justifica para atender situação **extremamente importante**, que não possa ser atendida de outra forma. Essas contratações, portanto, destinam-se exatamente a suprir as **necessidades excepcionais**, sem o que a continuidade do serviço público estaria seriamente comprometida.

Assim dito, temos que a investidura em qualquer “cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (inc. II, do art. 37, da CF). O **excepcional interesse público** é uma **limitadíssima exceção** a esse dispositivo constitucional, não podendo, de maneira alguma, ser adotado, como vem sendo a anos pelo Município, já que existe outra forma ou alternativa regular para prover as necessidades da Prefeitura.

As despesas decorrentes da futura lei correrão à conta do orçamento de 2022.

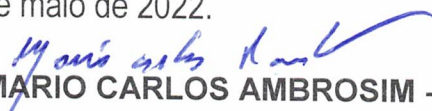
Como é de conhecimento de todos ainda estamos atravessando a pandemia da Covid-19, e ainda, tem-se um possível agravamento da situação financeira em decorrência da guerra entre Rússia e Ucrânia, momento difícil para todos, portanto, deve a administração agir com cautelas, de modo que as despesas com as referidas contratações não sejam majoradas sem que seja observada a extrema necessidade.

Diante disso, **se observado as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias de 2022 e se houver dotação prevista no orçamento para essa finalidade**, não há impedimento para que a matéria tenha prosseguimento, razão pela qual, sou pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei, conforme o mesmo foi redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do art. 58 do Regimento Interno, é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES,
em 04 de maio de 2022.


MARIO CARLOS AMBROSIM -

RELATOR



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320031003500390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO³

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ.....COM O RELATOR
AUGUSTO SOARES.....COM O RELATOR
JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.....COM O RELATOR
MARCOS AURELIO OLIVEIRA PINTO.....COM O RELATOR
ROBERTO PESSIN DESTEFFANI.....COM O RELATOR
THIAGO DAMIÃO LOPES.....COM O RELATOR
WESLEY SATHER DA COSTA.....COM ORELATOR

